



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222700100049 (E-PAT Nº 11.156)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 206/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ZINZANE COM. E CONFEC. DE VESTUÁRIO LTDA ME
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 151/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

A exclusão do ICMS, da atualização monetária e dos juros de mora, pelos fundamentos apontados pelo julgador monocrática, se mostra adequada.

A multa, por seu turno, embora não tenha afastada em instância singular, foi recolhida pelo autuado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
CONTA CORRENTE CONTRIBUINTE

18/09/2023
09:59:14
1

Identificação 50000000305537-0
Município PORTO VELHO

Nome/Razão Social ZINZANE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO
Emitido por:ERIMAR MARIA LIMA ALVES

Período :
a

Este documento foi elaborado para uso interno, não sendo adequado para a entrega ao contribuinte. Os débitos de IPVA ou das empresas podem ser consultados pela a internet.

Guia Parcela	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Total Lançamento	Situação	Data Venc. Atualizado	Total Atualizado	Total Pagamento	Erro
20220600001942-00	02/2022	1812	20222700100049	09/02/2022	87.761,55	SUSPENSO	06/07/2022	90.644,06	0,00	
20221700002353-00	02/2022	1835	20222700100049	09/02/2022	53.922,40	PAGO	28/06/2022	2.798,45	2.798,45	
20221700002353-01	02/2022	1835	20222700100049	09/02/2022	50.926,72	CORRECAO NO PGTO	09/02/2022	50.926,72	0,00	
Total :					192.610,67			144.369,23	2.798,45	
Total Não Pagos :					0,00			0,00		

Diante disso, em linha com o inciso II, “b”, do Enunciado nº 006 TATE-SEFIN-RO, não deve ela (a multa) ser objeto de análise por esta Câmara de Julgamento:

“ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO

ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

(...)

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO)'' (grifei)

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

Há de se reconhecer, ainda, que a multa, em razão de seu pagamento, foi extinta.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/09/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100049 – E-PAT 011.156
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0206/2022
RECORRENTE : ZINZANE COM. E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0151/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0242/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA – Reputa-se correta a acusação de que o contribuinte se apropriou de crédito indevido, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais de entrada, conforme decisão singular. A multa mantida foi extinta pelo pagamento. Aplicação do Enunciado 06 do TATE-RO, item II. Mantida a decisão singular de parcial procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 09/02/2022: R\$ 141.683,95

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

* R\$ 53.922,40

TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator